



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 79.834 - RJ (2016/0337507-7)

RECORRENTE : ALEXIS LEMOS COSTA
RECORRENTE : JOSE RENATO GRANADO FERREIRA
ADVOGADO : ALEXIS LEMOS COSTA (EM CAUSA PRÓPRIA) - DF022986
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Trata-se de recurso ordinário em **habeas corpus**, com pedido de liminar, interposto por ALEXIS LEMOS COSTA, em causa própria, e JOSÉ RENATO GRANADO FERREIRA, contra v. acórdão proferido pelo eg. **Tribunal Regional Federal da 2ª Região** nos autos do writ n. 0009361-87.2016.4.02.0000.

Depreende-se dos autos que o recorrente **ALEXIS LEMOS COSTA** foi condenado à pena de 13 (treze) anos, 1 (um) mês e 20 (vinte) dias de reclusão, pela prática dos crimes de **corrupção ativa** (art. 333, parágrafo único, do CP) e **descaminho tentado** (art. 334, c/c art. 14, inc. II, ambos do CP) e o recorrente **JOSÉ RENATO GRANADO FERREIRA** foi condenado à pena de 32 (trinta e dois) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, como incurso nos crimes de **corrupção ativa**, praticado em continuidade delitiva (art. 333, parágrafo único, c/c. art. 71, ambos do CP), e **lavagem de capitais** (art. 1.º, inciso VII, da Lei n.º 9.613/1998, com redação anterior à Lei n. 12.683/2012), conforme sentença de fls. 320-2.369.

Irresignada, a Defesa impetrou **habeas corpus** perante o eg. Tribunal de origem, alegando nulidade da decisão que indeferiu o pedido de instauração de incidente de falsidade e a realização de perícia no CD que contém os arquivos das interceptações telefônicas, mas a ordem foi denegada, nos termos do v. acórdão a seguir ementado:

"I – PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. II – OPERAÇÃO FURACÃO. III – INCIDENTE DE FALSIDADE DOCUMENTAL. REJEIÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONSTATAÇÃO. IV – ORDEM DENEGADA.

I – Incidente de falsidade documental rejeitado, de plano, pelo Juízo a quo. Incidente formulado, após a prolação de sentença nas ações penais nas quais os pacientes restaram condenados, para impugnar documento e correspondente mídia relativos à medida cautelar de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

interceptação telefônica deferida há mais de dez anos.

II – Patente que não resta constatada 'omissão ao dever legal', mas irresignação, porquanto o pleito foi apreciado. Do indeferimento, de plano, do incidente extemporâneo, não decorre indevido cerceamento à defesa, posto que se trata de decisão proferida pela autoridade competente e fundamentada.

III – Ordem denegada" (fl. 3.767).

No presente recurso ordinário os recorrentes novamente alegam que ocorreu **cerceamento de defesa** em razão do indeferimento do pedido de instauração de incidente de falsidade e a realização de perícia no CD que contém os arquivos das interceptações telefônicas autorizadas no bojo da medida cautelar n. 2005.51.01.538207-9.

Para tanto argumentam que no **Ofício n. 013/06** expedido pela Polícia Federal, contém a informação de que o mencionado CD **conteria a integralidade das gravações em áudio** efetuadas durante as interceptações telefônicas determinadas em desfavor de um dos corréus (Osvaldo da Cruz) no período compreendido entre 9/1/2006 a 23/1/2006, **acompanhadas dos arquivos com as respectivas transcrições.**

Asseveram que no referido CD não consta a integralidade das interceptações, fato que pôde ser observado quando o Juízo forneceu às Defesas dos acusados um HD (**hard disk**) com o inteiro teor das conversas interceptadas, oportunidade em que afirmam ter sido possível verificar a existência de um número muito superior de arquivos de áudio e texto.

Em 23/3/2016, ou seja, **após a prolação da sentença** nas ações penais n. 2007.51.01.804865-5, n. 2007.51.01.806354-1 e n. 2007.51.01.807604-3, a Defesa dos recorrentes, **requereu a instauração de incidente de falsidade**, pretendendo a declaração de que **o Ofício n. 013/06 seria ideologicamente falso**, assim como os arquivos contidos no CD que o acompanhava, sob o argumento de que este continha **apenas uma parte das interceptações**, mas o pedido foi indeferido pelo i. Juízo de primeiro grau, e mantido pelo eg. Tribunal **a quo**, no v. acórdão impugnado.

Requerem, ao final, a concessão da ordem a fim de que seja declarada a **nulidade da decisão que rejeitou o pedido de instauração do incidente de falsidade** formulado nas ações penais n. 2007.51.01.804865-5, n. 2007.51.01.806354-1 e n.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2007.51.01.807604-3. Como consequência, pedem que seja determinada a instauração do incidente de falsidade e a consequente realização de perícia no CD que acompanhava o Ofício n. 013/06 expedido pela Polícia Federal, confrontando o seu conteúdo com os arquivos armazenados no HD (**Hard Disk**) original.

Despacho de admissibilidade à fl. 3.801.

Pedido liminar indeferido às fls. 3.875-3.876.

O d. representante do Ministério Público Federal, às fls. 3.884-3.889, manifestou-se pelo não provimento do recurso, nos termos do r. parecer cuja ementa transcrevo:

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CORRUPÇÃO ATIVA. INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE DE FALSIDADE DOCUMENTAL. NULIDADE DE ALGIBEIRA.

1. Se a defesa dos recorrentes quedou-se inerte em instaurar o incidente de falsidade ou arguir qualquer nulidade de prova, conquanto tenha tido ciência inequívoca do Ofício 013/06 há 10 anos, entende-se que o vício foi sanado, sob pena de conferir-se à parte a possibilidade de arguir, somente no momento que lhe aprouver, nulidades no feito, o que viola diretamente o postulado da segurança jurídica e a boa-fé processual.

2. Parecer pelo desprovimento do recurso" (fl. 3.884).

Requerimento de sustentação oral à fl. 3.893.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 79.834 - RJ (2016/0337507-7)

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
RECORRENTE : ALEXIS LEMOS COSTA
RECORRENTE : JOSE RENATO GRANADO FERREIRA
ADVOGADO : ALEXIS LEMOS COSTA (EM CAUSA PRÓPRIA) - DF022986
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. CORRUPÇÃO ATIVA. DESCAMINHO TENTADO. LAVAGEM DE CAPITAIS. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE DE FALSIDADE. DOCUMENTO JUNTADO NOS AUTOS HÁ MAIS DE DEZ ANOS. IMPUGNAÇÃO APÓS PROLAÇÃO DA SENTENÇA. PRECLUSÃO. PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA, DA LEALDADE PROCESSUAL E DA BOA-FÉ OBJETIVA. EXAME PERICIAL. DISCRICIONARIEDADE REGRADA DO MAGISTRADO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. RECURSO NÃO PROVIDO.

I - As instâncias ordinárias concluíram, acertadamente, que o requerimento de instauração de incidente de falsidade seria manifestamente intempestivo, notadamente porque o documento a ser periciado constava dos autos há mais de dez anos, e o pedido foi apresentado após a prolação da sentença, tratando-se de questão preclusa.

II - Embora não exista prazo definido em lei para que se possa requerer a instauração de incidente de falsidade documental previsto no artigo 145 e seguintes do Código de Processo Penal, os recorrentes permaneceram inertes por longo período, mesmo tendo amplo acesso às informações necessárias para instruir o incidente de falsidade, deixando para impugnar o documento somente após encerrada a instrução processual. Permitir o comportamento em análise, representaria violação aos princípios da segurança jurídica, da razoabilidade, da lealdade processual e da boa-fé objetiva, diante da reabertura da fase de produção de provas mesmo diante da inércia dos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recorrentes.

III - O deferimento de diligências é ato que se inclui na esfera de discricionariedade regrada do Magistrado processante, que poderá indeferi-las de forma fundamentada, quando as julgar protelatórias ou desnecessárias e sem pertinência com a instrução do processo, não caracterizando, tal ato, cerceamento de defesa.

IV - A jurisprudência desta Corte de Justiça, há muito já se firmou no sentido de que a declaração de nulidade exige a comprovação de prejuízo, em consonância com o princípio **pas de nullite sans grief**, consagrado no art. 563 do CPP, o que não ocorreu na hipótese concreta.

Recurso conhecido e não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Buscam os recorrentes, em síntese, a declaração de **nulidade da decisão que rejeitou o pedido de instauração do incidente de falsidade do Ofício n. 013/06** expedido pela Polícia Federal (fl. 4) e do CD que o acompanhava, sob o argumento de que este **não contém a integralidade dos arquivos** em áudio e texto das **interceptações telefônicas** deferidas nos autos da medida cautelar n. 2005.51.01.538207-9.

O Juízo de primeiro grau indeferiu a instauração do incidente de falsidade por considerá-lo intempestivo e por ter sido requerido após a prolação da sentença (decisão às fls. 3.745-3.746).

Por sua vez, o eg. Tribunal **a quo**, ao manter a decisão outrora objurgada, consignou que a interceptação telefônica questionada foi deferida há cerca de dez anos e o citado ofício remonta a 23/01/2006, considerando o incidente manifestamente intempestivo em contraste com provas há muito integradas aos autos (fl. 3.765).

Dos fundamentos adotados pelas instâncias ordinárias observa-se, **em primeiro**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

plano, que elas concluíram, acertadamente, pela **manifesta preclusão da matéria**, notadamente porque o **Ofício n. 013/06** expedido pela Polícia Federal, **consta dos autos há mais de dez anos**, mas foi impugnado pela Defesa somente **após a prolação da sentença**.

Com efeito, embora não exista prazo definido em lei para que se possa requerer a instauração do incidente de falsidade documental previsto no artigo 145 e seguintes do Código de Processo Penal, o fato é que o ofício em questão foi juntado nos autos em **25/1/2006**, acompanhado do respectivo CD (fl. 4), de forma que a d. Defesa, quedou-se inerte por quase dez anos, deixando para impugná-lo somente após a prolação da sentença condenatória proferida em **3/6/2015** (fl. 2.369), quando já encerrada a instrução processual.

Permitir o comportamento em análise, ou seja, a alegação de falsidade de documento constante dos autos por mais de dez anos após a prolação da sentença, representaria violação aos princípios da segurança jurídica, da razoabilidade, da lealdade processual e da boa-fé objetiva, diante da reabertura da fase de produção de provas mesmo diante da inércia dos recorrentes.

Em segundo plano, tem-se que o deferimento de diligências é ato que se inclui na esfera de discricionariedade regrada do Magistrado processante, que poderá indeferi-las de forma fundamentada, quando as julgar protelatórias ou desnecessárias e sem pertinência com a instrução do processo, não caracterizando, tal ato, cerceamento de defesa, como ocorreu no caso.

Em terceiro plano, deve-se salientar que a jurisprudência desta Corte de Justiça, há muito já se firmou no sentido de que a declaração de nulidade exige a comprovação de prejuízo, em consonância com o princípio **pas de nullite sans grief**, consagrado no art. 563 do Código de Processo Penal. No mesmo sentido é o entendimento do eg. Supremo Tribunal Federal, nos termos consolidados no enunciado n. 523 de sua Súmula.

Segundo afirmaram os recorrentes, no início da instrução criminal o Juízo forneceu à Defesa **um HD (hard disk) contendo o inteiro teor das interceptações**, com 177 arquivos de áudio e 177 arquivos de texto (vide fl. 3.782). Alegam que ao confrontarem o conteúdo deste **HD** com o CD que acompanhava o citado Ofício, foi possível a constatação de que, no mesmo período de interceptações, ou seja, de 9/1/2006 a 23/1/2006, o CD



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

continha quantidade inferior de arquivos - 50 de áudio e 50 de texto.

Ocorre que os recorrentes **não lograram demonstrar o prejuízo** resultante da alegada ausência parcial dos arquivos no **CD** fornecido posteriormente, pois, **desde o início da instrução processual tiveram acesso ao HD (hard disk) com o inteiro teor das interceptações**, de forma que não há que se falar em desconhecimento do teor das gravações que pudesse caracterizar o cerceamento de defesa.

Nesse sentido, colaciono precedente desta Corte de Justiça:

"PROCESSUAL PENAL E PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO. JÚRI. ALEGAÇÃO DE NULIDADE NA AUDIÊNCIA REALIZADA SEM A PRESENÇA DO RECORRENTE. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. ART. 563 DO CPP. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. SÚMULA 21 DO STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Segundo a legislação penal em vigor, é imprescindível quando se trata de alegação de nulidade de ato processual a demonstração do prejuízo sofrido, em consonância com o princípio pas de nullité sans grief, consagrado pelo legislador no art. 563 do CPP.

[...]

3. Compulsando os autos, não se verifica nenhum vício apto a inquirir de nulidade o feito, uma vez que o recorrente foi devidamente assistido por defesa técnica, necessária para a garantia do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório.

4. De acordo com a Súmula 21 do STJ, pronunciado o réu, fica superada a alegação de constrangimento ilegal por excesso de prazo.

5. Recurso ordinário em habeas corpus improvido" (RHC n. 56.530/BA, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 23/6/2017, grifei).

Na mesma linha decide o col. Supremo Tribunal Federal:

"DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRARRAZÕES AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. NULIDADE PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO.

1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que "não se declara nulidade processual sem a prova de um efetivo, vistoso, prejuízo para a defesa. É que nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa (art. 563 do CPP). Nesse mesmo tom, é o conteúdo da Súmula 523 do STF, in



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

verbis: No processo penal, a falta da defesa constitui nulidade absoluta, mas a sua deficiência só o anulará se houver prova de prejuízo para o réu” (HC 98.403, Rel. Min. Ayres Britto).

2. Agravo interno a que se nega provimento” (RE n. 971.305 AgR, **Primeira Turma**, Rel. Min. **Roberto Barroso**, DJe de 13/3/2017, grifei).

Em conclusão, não verifico flagrante ilegalidade a coartar na presente via.

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso ordinário.

É o voto.